



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057259-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA, é agravado FERNANDO DE SOUZA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.969

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057259-45.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA - 2ª VARA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA LETICIA ANTUNES TAVARES

AGRAVANTE: VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA

AGRAVADO: FERNANDO DE SOUZA NUNES

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONSTITUIÇÃO DE
CAPITAL.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que acolheu o pedido de constituição de capital para assegurar o adimplemento da obrigação fixada.

O agravante requer a substituição da constituição de capital pela inclusão do agravado em folha de pagamento da recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar se é possível substituir a constituição de capital pela inclusão da parte credora na folha de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Conjunto probatório que comprova notável capacidade econômica da devedora.

5. Observância do artigo 533, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso provido. Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por *Viação Miracatiba Ltda.*, contra decisão da MMª. Juíza de primeiro grau proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença movida por *Fernando de Souza Nunes*, que acolheu o pedido de constituição de capital para assegurar o adimplemento da obrigação fixada, e determinou à agravante, no prazo de 15 dias, comprová-la ou prestar caução fidejussória (fls. 104/105, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser acolhido o pedido de constituição de capital, eis que ausente título executivo para o aludido pleito. Afirma que a r. decisão desrespeitou a coisa julgada. Destaca a ausência de pedido na inicial a referido título, bem como o improvimento do recurso adesivo interposto pelo agravado. Aduz violação ao artigo 533, §2º, do CPC, que permite a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento que, inclusive, garante estar rigorosamente em dia. Por fim, discorre sobre sua solidez financeira e o cumprimento de todas as suas obrigações. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, e a reforma da r. decisão para a manutenção

das decisões anteriormente proferidas com a inclusão do agravado em folha de pagamento da recorrente.

Com contraminuta (fls. 33/35).

É o relato do essencial.

O pedido deve ser rejeitado.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a agravante foi condenada, por decisão já transitada em julgado, ao pagamento da pensão mensal no valor mensal de 52,5% do salário mínimo vigente, ao agravado.

Ora, diferentemente do alegado, fica claro que a r. decisão, ao determinar que a parte executada comprove a constituição de capital ou preste caução fidejussória, não desrespeitou a coisa julgada.

Aliás, tal decisão corretamente observou a Súmula nº 313 do C. STJ, a qual dispõe que: *"em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"*.

Entretanto, quanto ao pedido de substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento, o artigo 533, §2º, do CPC é claro ao dispor que tal pedido só é possível em casos que a executada detém *"notória capacidade econômica"*.

Ora, *in casu*, a agravante demonstrou que realiza pagamento pensão mensal, decorrente do processo nº 0701673-92.2012.8.26.0704, desde 2014, além de pagamento de pensão mensal de R\$ 1.189,09, referente ao processo sob nº 1003246-32.2018.8.26.0268, desde 2023.

Não bastasse, a parte agravada, sem prestar qualquer tipo de prova, apenas requer a manutenção da decisão, em razão de sua busca pelo pagamento da indenização de uma só vez (fls. 35).

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acórdão, já transitado em julgado, que determinou o pagamento da pensão de forma mensal e vitalícia – Pretensão do agravante de recebimento em parcela única, nos termos do p. único do art. 950 do CC, que ofenderia a coisa julgada – Descabimento – Precedentes desta Corte – Súmula 313/STJ que, após a instituição do art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, atual art. 533, § 2º, do CPC/2015, deve ser interpretada de forma consentânea ao referido texto legal – Possibilidade de o juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da empresa de notória capacidade econômica – Negado provimento." (Apelação Cível nº 2082101-60.2023.8.26.0000; TJSP: 25ª

Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Hugo Crepaldi**; J. 31/08/2022).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Inconformismo com o indeferimento do pedido de substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento da loja devedora – **Demonstrada a existência de lastro econômico que autoriza a substituição pleiteada – Recurso provido.**”* (Apelação Cível nº 2139819-78.2024.8.26.0000; TJSP: 2ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. Eros Piceli**; J. 13/01/2025).

*“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Cumulação das garantias de constituição de capital e inclusão em folha de pagamento para pagamento das despesas oriundas da condenação por danos materiais relacionada ao pagamento das pensões mensais. Impossibilidade. Meios de garantia do cumprimento da obrigação alternativos. Inteligência do artigo 533, §2º, do CPC. Acumulação de garantias viola o artigo 620 do CPC. **Execução deve ser realizada de maneira menos onerosa para o devedor.** Precedentes. Agravo provido”*
(Apelação Cível nº 2238678-03.2022.8.26.0000; TJSP: 30ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. João Baptista Galhardo Júnior**; J. 26/05/2023).

Diante deste panorama, observando-se o disposto no artigo 533, §2º, do CPC, não há que se falar em necessidade da parte executada comprovar a constituição de capital ou prestar caução fidejussória, sendo de rigor, a reforma da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator